

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DA CORREGEDORIA	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	22
PAUTAS DE JULGAMENTO	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de junho de 2026
Publicação: Quinta-feira, 18 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006551/2026

JUIZO DE RETRATAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2026 – GJV, CONSTANTE NO PROCESSO DE DENÚNCIA TC Nº 001212/2026

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

INTERESSADA: RESÍDUO AMBIENTAL LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2026 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Município de José de Freitas, por meio de seu Prefeito, Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, em face da Decisão Monocrática nº 144/2026–GVJ proferida nos autos do processo de denúncia formulada por José Evandro Rodrigues Figueiredo Júnior, que concedeu medida cautelar determinando a suspensão imediata de qualquer pagamento à empresa Resíduo Ambiental LTDA com base no Contrato nº 16/2026, oriundo da Concorrência Eletrônica nº 2/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Inicialmente, o Agravante requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e que, valendo-se da prerrogativa do juízo de retratação previsto no Artigo 438 do RITCE/PI, o Relator do presente processo reconsidere integralmente a decisão agravada, revogando a cautelar concedida, uma vez que a premissa que ampara a concessão da tutela de urgência não encontra respaldo na realidade dos autos do processo da CE 2/2025 do Município de José de Freitas, o que afasta o requisito essencial da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) necessário à manutenção da medida.

Declarou o Agravante que a tese central que sustentou a nulidade do ato de habilitação da empresa Resíduo Ambiental repousava na suposta utilização de um atestado de capacidade técnica emitido de forma irregular pela Prefeitura Municipal de Beneditinos, o qual sequer foi apresentado ou utilizado pela licitante em sua habilitação perante a Administração de José de Freitas. Em nenhum momento, a empresa encartou em seus envelopes de habilitação referido atestado de 12.000 toneladas anuais, comprovando sua qualificação técnica por meio de outros atestados inteiramente distintos e idôneos, quais sejam, os emitidos

pelas Prefeituras de Canavieira/PI e Monte Alegre do Piauí/PI, acompanhados de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo conselho profissional competente.

Informou também que a qualificação técnica foi obtida por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação de serviços similares, sendo plenamente aptos e suficientes, de forma isolada, para preencher os requisitos objetivos estabelecidos nas regras editalícias de José de Freitas, afastando qualquer hipótese de nulidade no certame ou de risco ao erário municipal.

Ressaltou a existência de risco à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, bem como a necessidade de se evitar medidas extremas que paralise serviços públicos de natureza essencial, sob pena de comprometimento da ordem, da saúde e da segurança públicas.

É o que basta relatar

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no art. 436 do RITCE/PI, o Agravo é cabível contra decisão monocrática que concede medida cautelar. Verificada a tempestividade do recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da decisão agravada, bem como a legitimidade do Agravante e a regularidade formal da peça recursal, CONHEÇO do presente recurso.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao item "Da suposta utilização de atestado de capacidade técnica inidôneo", em síntese o Agravante coloca que o atestado de Beneditinos, apontado como fraudulento no âmbito do Processo TC/013475/2025, sequer foi apresentado ou utilizado pela empresa Resíduo Ambiental em sua habilitação perante a Administração de José de Freitas. Conforme prova documental constante dos autos, a qualificação técnica da empresa foi obtida por meio de outros atestados inteiramente distintos, emitidos pelas Prefeituras de Canavieira/PI e Monte Alegre do Piauí/PI, que atestam a regular e fidedigna execução de serviços de coleta de resíduos sólidos.

A existência de controvérsias acerca de um atestado de Beneditinos, ato estranho ao certame em análise, revela-se inócua e juridicamente incapaz de interferir na higidez da contratação celebrada por esta municipalidade. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a existência de vício em documento não apresentado ou utilizado no procedimento licitatório não macula a habilitação do licitante, desde que os documentos efetivamente apresentados sejam idôneos e suficientes para comprovar a capacidade técnica exigida.

No que concerne ao item "Periculum in mora inverso", o Agravante alega que a suspensão dos pagamentos e, por consequência, a potencial paralisação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, implica risco social imensurável, com potencial interrupção de serviços essenciais de limpeza pública e saúde da coletividade.

Conforme previsto no Art. 22 da Lei nº 13.655/2018, na interpretação de normas de gestão pública, devem ser considerados os obstáculos reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Neste caso, o interesse público primário – saúde, higiene e bem-estar da população – sobrepõe-se a eventuais riscos patrimoniais, superando qualquer interesse secundário em prevenir um potencial e reversível prejuízo financeiro. A imposição da suspensão dos pagamentos, sem a garantia imediata de uma solução prática e

juridicamente segura para a continuidade dos serviços, conduzirá o Município a um estado de calamidade na limpeza pública, com grave e irreparável dano social, que é o verdadeiro periculum in mora inverso a ser sanado por esta Corte.

Por fim, a Unidade Técnica – DFCONTRATOS – manifestou-se pelo provimento do agravo, uma vez que restou demonstrado nos autos que a empresa Resíduo Ambiental apresentou acervo técnico de habilitação completo, composto por múltiplos documentos idôneos e aptos a demonstrar sua capacidade operacional de modo autônomo, afastando qualquer hipótese de nulidade no certame ou de risco ao erário municipal.

Como é de sabença geral, para a concessão de medida acauteladora exige-se a presença de dois pressupostos, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao reexaminar os autos, verifico que os argumentos contrapostos pelo Agravante são relevantes e demonstram, de forma inequívoca, que a premissa que amparou a concessão da tutela de urgência não se sustenta, eis que o atestado tido por inidôneo não foi utilizado pela licitante para comprovar sua capacidade técnica. Assim, ausente o requisito do fumus boni iuris, impõe-se a revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, uma vez ausente o requisito do fumus boni iuris, exerço o juízo de retratação previsto no art. 438, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e DECIDO:

- a) CONHECER o presente Recurso de Agravo interposto pelo Município de José de Freitas;
- b) REVOGAR a Medida Cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 144/2026–GJV;
- c) AUTORIZAR a imediata retomada dos pagamentos à empresa Resíduo Ambiental LTDA, relativos ao Contrato nº 16/2026, oriundo da Concorrência Eletrônica nº 2/2025, bem como a continuidade da execução contratual;
- d) INTIMAR imediatamente, por telefone, e-mail ou fax, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito de José de Freitas, Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, para ciência e cumprimento da presente decisão;
- e) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões para publicação em regime de urgência;
- f) Após o cumprimento das providências acima, como consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90010/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª JOSEFA ROSA DE CARVALHO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. CARLAYD CORTEZ SILVA - OAB/PI N.º 3449 (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23.2 E 23.3)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90010/2026 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, cujo objeto é o registro de Preços para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada de material permanente, destinados à Prefeitura Municipal de Francisco Santos, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do município, com valor estimado de R\$ 1.090.134,74 (um milhão, noventa mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

2. Segundo narrou o representante, o procedimento licitatório estaria eivado de irregularidades relacionadas à fase de habilitação econômico-financeira, especialmente em razão da exigência de apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, ainda não legalmente exigível à época da sessão pública, bem como da exigência de balanço patrimonial de dois exercícios financeiros completos para empresas recém-constituídas, circunstâncias que teriam ocasionado desclassificações indevidas e restrição ao caráter competitivo do certame.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 90010/2026 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, ou caso já tenham sido firmados contratos decorrentes do certame, que seja determinada a imediata suspensão de sua execução, bem como a suspensão de quaisquer pagamentos, liquidações, empenhos, ordens bancárias ou liberações financeiras vinculadas ao procedimento licitatório, até a completa apuração das irregularidades.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os representados apresentaram suas justificativas (pç. n.º 23).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão ao requerente, uma vez que emergem indícios relevantes de falhas no procedimento, notadamente quanto à exigência de documento não exigível por lei à época da sessão, bem como na iminência de continuidade de pagamentos decorrentes de contratação possivelmente eivada de vícios de origem, circunstâncias que evidenciam, em juízo de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

7. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a Administração promoveu a inabilitação da representante com fundamento na não apresentação de balanço patrimonial atualizado, sem observar que referido documento, relativo ao exercício de 2025, ainda se encontrava dentro do prazo legal para sua elaboração e aprovação, o que, em análise preliminar, revela possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame, com potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

8. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de balanço patrimonial deve recair apenas sobre aquele já exigível na forma da lei, sendo irregular a sua exigência antes do término do prazo legal para elaboração e aprovação, in verbis:

É irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação. (Acórdão TCU n.º 2.669/2013 - Plenário - Relator Valmir Campelo)

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (Acórdão TCU n.º 2.293/2018 - Plenário - Relator José Mucio Monteiro)

9. Nesse contexto, considerando que o procedimento licitatório já se encontra finalizado, verifica-se o risco de consolidação de situação potencialmente irregular decorrente de vício na fase de habilitação, cujos efeitos podem se perpetuar e ensejar dano ao erário, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medida cautelar destinada a resguardar o interesse público, prevenir prejuízos financeiros e obstar a continuidade de eventuais ilegalidades.

10. Isso posto, defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos:

- a) que abstenha-se de firmar e publicar os contratos ou instrumentos correlatos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 90010/2026, até a decisão final de mérito nestes autos;
- b) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que suspenda os efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito da presente Representação.

11. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, a Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, e a Sr.ª Josefa Rosa de Carvalho, Pregoeira, sobre o teor da decisão.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000597/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (SECULT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: INSTITUTO EDUCASS - EDUCAÇÃO SOCIAL E SUSTENTÁVEL.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Instituto Educass - Educação Social e Sustentável **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000597/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007089/2025

ACÓRDÃO Nº 216/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5284

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

EXERCÍCIO: 2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE NAZARIA.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA

DENUNCIADO: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. PROCEDENCIA PARCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO DA TCE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidade na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, incluindo fornecimento de plataforma tecnológica, telemetria, equipamentos e serviços correlatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota, abrangendo sistemas informatizados, telemetria, equipamentos e serviços correlatos..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pelo Município de Nazária/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, incluindo fornecimento de plataforma tecnológica, telemetria, equipamentos e serviços correlatos.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021. Resolução TCE/PI nº 13/11. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Denuncia. P.M de Nazária. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. manutenção da medida cautelar. Não acolhimento da TCE. Arquivamento. Unanimidade. Maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto do Relator (peça 65), o extrato de julgamento (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **UNANIMIDADE dos votos**, julgou **parcialmente procedente** da denúncia em epígrafe, em razão das irregularidades na ausência de habilitação econômico-financeira para a execução do contrato, na ausência de qualificação técnico-operacional para a execução do contrato, emissão posterior de atestado/certificado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, como também irregularidade no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e na execução do contrato, **com Manutenção da medida cautelar constante à peça nº 31 (Decisão nº 288/2025- GAV)**, em virtude da evidência e gravidade das irregularidades contidas no relatório técnico e da urgência da medida diante do potencial aumento do dano ao erário em relação às irregularidades elencadas em razão das irregularidades na ausência de habilitação econômico-financeira para a execução do contrato, na ausência de qualificação técnico operacional para a execução do contrato, emissão posterior de atestado/certificado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, como também irregularidade no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e na execução do contrato, com **Aplicação de multa de 500 UFR/PI ao Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho** (Prefeito do município de Nazária), nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 e **pelo Arquivamento** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCEPI), e por **MAIORIA DOS VOTOS**, pelo **não acolhimento, neste momento, da proposta de instauração de Tomada de Contas Especial**, em razão da inexistência de demonstração concreta e quantificável de dano ao erário, sem prejuízo de futura instauração caso, no curso das apurações, sejam identificados elementos aptos a caracterizar prejuízo ao patrimônio público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de

Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007089/2025

ACÓRDÃO Nº 216-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5284

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

EXERCÍCIO: 2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE NAZÁRIA.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA

DENUNCIADO: MARIA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NAZÁRIA)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. PROCEDENCIA PARCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO DA TCE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidade na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, incluindo fornecimento de plataforma tecnológica, telemetria, equipamentos e serviços correlatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota, abrangendo sistemas informatizados, telemetria, equipamentos e serviços correlatos..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pelo Município de Nazária/PI, cujo objeto consiste

na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, incluindo fornecimento de plataforma tecnológica, telemetria, equipamentos e serviços correlatos.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021. Resolução TCE/PI nº 13/11. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Denuncia. P.M de Nazária. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. manutenção da medida cautelar. Não acolhimento da TCE. Arquivamento. Unanimidade. Maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto do Relator (peça 65), o extrato de julgamento (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **UNANIMIDADE dos votos**, julgou **parcialmente procedente** da denúncia em epígrafe, em razão das irregularidades na ausência de habilitação econômico-financeira para a execução do contrato, na ausência de qualificação técnico-operacional para a execução do contrato, emissão posterior de atestado/certificado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, como também irregularidade no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e na execução do contrato, **com Manutenção da medida cautelar constante à peça nº 31 (Decisão nº 288/2025- GAV)**, em virtude da evidência e gravidade das irregularidades contidas no relatório técnico e da urgência da medida diante do potencial aumento do dano ao erário em relação às irregularidades elencadas em razão das irregularidades na ausência de habilitação econômico-financeira para a execução do contrato, na ausência de qualificação técnico operacional para a execução do contrato, emissão posterior de atestado/certificado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, como também irregularidade no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e na execução do contrato, com **Aplicação de multa de 500 UFR/PI à Sra. Maria da Cruz Mesquita de Sousa Carvalho** (Secretária Municipal de Administração de Nazária), nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, e **pelo Arquivamento** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCEPI), e por **MAIORIA DOS VOTOS**, pelo **não acolhimento, neste momento, da proposta de instauração de Tomada de Contas Especial**, em razão da inexistência de demonstração concreta e quantificável de dano ao erário, sem prejuízo de futura instauração caso, no curso das apurações, sejam identificados elementos aptos a caracterizar prejuízo ao patrimônio público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007089/2025

ACÓRDÃO Nº 216-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5284

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024.

EXERCÍCIO: 2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE NAZÁRIA.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA

DENUNCIADO: RAFAEL FRANCISCO SOARES DE AQUINO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NAZÁRIA)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. PROCEDENCIA PARCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO DA TCE. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidade na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, incluindo fornecimento de plataforma tecnológica, telemetria, equipamentos e serviços correlatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota, abrangendo sistemas informatizados, telemetria, equipamentos e serviços correlatos..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2024, promovido pelo Município de Nazária/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota por meio de sistema informatizado, incluindo fornecimento de plataforma tecnológica, telemetria, equipamentos e serviços correlatos.

IV. DISPOSITIVO

4.. *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021. Resolução TCE/PI nº 13/11. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Denuncia. P.M de Nazária. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. manutenção da medida cautelar. Não acolhimento da TCE. Arquivamento. Unanimidade. Maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto do Relator (peça 65), o extrato de julgamento (peça 66) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **UNANIMIDADE dos votos**, julgou **parcialmente procedente** da denúncia em epígrafe, em razão das irregularidades na ausência de habilitação econômico-financeira para a execução do contrato, na ausência de qualificação técnico-operacional para a execução do contrato, emissão posterior de atestado/certificado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, como também irregularidade no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e na execução do contrato, **com Manutenção da medida cautelar constante à peça nº 31 (Decisão nº 288/2025- GAV)**, em virtude da evidência e gravidade das irregularidades contidas no relatório técnico e da urgência da medida diante do potencial aumento do dano ao erário em relação às irregularidades elencadas em razão das irregularidades na ausência de habilitação econômico-financeira para a execução do contrato, na ausência de qualificação técnico operacional para a execução do contrato, emissão posterior de atestado/certificado de capacidade técnica pela Prefeitura de Nazária, como também irregularidade no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e na execução do contrato, com **Aplicação de multa de 500 UFR/PI à Sra. Maria da Cruz Mesquita de Sousa Carvalho** (Secretária Municipal de Administração de Nazária), nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. e **pelo Arquivamento** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86

da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCEPI), e por **MAIORIA DOS VOTOS**, pelo **não acolhimento, neste momento, da proposta de instauração de Tomada de Contas Especial**, em razão da inexistência de demonstração concreta e quantificável de dano ao erário, sem prejuízo de futura instauração caso, no curso das apurações, sejam identificados elementos aptos a caracterizar prejuízo ao patrimônio público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013023/2025

ACÓRDÃO Nº 218/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES VIGENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21 e analisar as contratações vigentes para a contratação de

empresa para o fornecimento de materiais de expediente e a contratação de fornecedor de material hospitalar e odontológico para atendimento às Unidades Básicas de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, que não houve apresentação de justificativas em tempo hábil a fim de sanar as falhas encontradas na presente Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Art. 206, I do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Procedente. Decisão Unânime. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou procedente a presente Inspeção para **Jose Ronaldo Gomes Barbosa**, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI, com recomendação e com emissão de alerta, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 URF-PI ao responsável pela Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso o Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa.

d) RECOMENDAR a P. M. de Elesbão Veloso/PI, para:

d.1) Regulamentar e elaborar o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

d.2) Dar preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

d.3) Instituir página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle

social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração.

e) ALERTAR ao município nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para:

e.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e.2) Aprimorar a elaboração dos Termos de Referência, assegurando que, antes da abertura de novos procedimentos licitatórios, sejam incluídas especificações técnicas completas e suficientes para caracterizar adequadamente os itens a serem contratados, contemplando material, dimensões, características de desempenho, condições de esterilidade, acessórios obrigatórios, requisitos de qualidade e demais elementos essenciais, tomando como referência padrões oficiais como o CATMAT, nos termos dos arts. 12, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021; de modo a garantir definição precisa do objeto, julgamento objetivo, competitividade adequada e segurança jurídica às contratações;

e.3) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante: (i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues; (ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos; (iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e (iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei nº 14.133/2021;

e.4) Promover melhorias nos procedimentos do Controle Interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013023/2025

ACÓRDÃO Nº 218-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES VIGENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JORGE LUÍS LOPES CAVALCANTE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/CONTROLADOR INTERNO)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21 e analisar as contratações vigentes para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e a contratação de fornecedor de material hospitalar e odontológico para atendimento às Unidades Básicas de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, que não houve apresentação de justificativas em tempo hábil a fim de sanar as falhas encontradas na presente Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Art. 206, I do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Procedente. Decisão Unânime. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **procedente** a presente Inspeção para **Jorge Luís Lopes Cavalcante**, sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

b) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013023/2025

ACÓRDÃO Nº 218-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES VIGENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCO VILARINDO B. NETO (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21 e analisar as contratações vigentes para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e a contratação de fornecedor de material hospitalar e odontológico para atendimento às Unidades Básicas de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, que não houve apresentação de justificativas em tempo hábil a fim de sanar as falhas encontradas na presente Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Art. 206, I do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Procedente. Decisão Unânime. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **procedente** a presente Inspeção para **Francisco Vilarindo B. Neto (Secretário de Saúde)**, sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

b) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013023/2025**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Procedente. Decisão Unânime. Não Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO Nº 218-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES VIGENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ROSSANA CRISTIE F. CAVALCANTE (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.**I. CASO EM EXAME**

Acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21 e analisar as contratações vigentes para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e a contratação de fornecedor de material hospitalar e odontológico para atendimento às Unidades Básicas de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, que não houve apresentação de justificativas em tempo hábil a fim de sanar as falhas encontradas na presente Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Art. 206, I do RITCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **procedente** a presente Inspeção para **Rossana Cristie F. Cavalcante** (Secretária de Saúde), sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

b) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013023/2025

ACÓRDÃO Nº 218-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES VIGENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GLICERIA SOARES DE M. BARBOSA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21 e analisar as contratações vigentes para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e a contratação de fornecedor de material hospitalar e odontológico para atendimento às Unidades Básicas de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, que não houve apresentação de justificativas em tempo hábil a fim de sanar as falhas encontradas na presente Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Art. 206, I do RITCE/PI.

***Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Procedente. Decisão Unânime. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **procedente** a presente Inspeção para **Gliceria Soares de M. Barbosa** (Secretária de Assistência Social), sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013023/2025

ACÓRDÃO Nº 218-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES VIGENTES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA REIS DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21 e analisar as contratações vigentes para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente e a contratação de fornecedor de material hospitalar e odontológico para atendimento às Unidades Básicas de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os achados apontados, e ainda, que não houve apresentação de justificativas em tempo hábil a fim de sanar as falhas encontradas na presente Inspeção.

IV. DISPOSITIVO

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 4.320/1964.

Art. 206, I do RITCE/PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso. Exercício 2025. Procedente. Decisão Unânime. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **procedente** a presente Inspeção para **Maria Reis de Oliveira** (Secretária de Educação), sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

b) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06/2026 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005490/2025

PARECER PRÉVIO Nº 53/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO: 5281

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE RIACHO FRIO/PI

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI

GESTOR: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI Nº 4.521

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) Resultado Primário – Acima da linha (sem RPPS); 2) Aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento do macro objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros;
- b) Emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que quase todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI. Exercício 2024. Decisão por unanimidade dos votos. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI, exercício 2024 e por Unanimidade dos votos, com recomendação, com determinação e com emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Riacho Frio/PI, exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jabes Lustosa Nogueira Junior; considerando o Relatório preliminar das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 13), o Parecer do

Ministério Público de Contas (peça 15), o Voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Jabes Lustosa Nogueira Junior, com determinação, com recomendação e com emissão de alerta, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança.

.RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.

.RECOMENDAR que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

.RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancário.

.ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

.ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

.ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

.ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade geralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

.ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 com redação pela Lei nº 14.026/2020.

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

.ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

.ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

.ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

.DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize a devida contabilização dos bens adquiridos em 2024 e não contabilizados no exercício.

.DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto(s) presentes(s) Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 08/06 a 12/06/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005465/2025

PARECER PRÉVIO Nº 52/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: THALLES MOURA FÉ MARQUES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 08/06/2026 A 12/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Paes Landim – Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas Municipal do exercício de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Descumprimento de índices constitucionais e ainda, que o gestor não apresentou justificativa a fim de sanar os achados da presente prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

***Sumário:** Contas de Governo. Exercício 2024. Prefeitura Municipal de Paes Landim – Piauí. Reprovação das Contas de Governo. Unânime. Recomendação. Determinação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, emitiu parecer prévio pela **reprovação** da presente prestação de contas de governo para **Thalles Moura fé Marques**, com determinação, com recomendação e com emissão de alerta, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

b) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

d) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

e) RECOMENDAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 27, da Lei nº 14.113/2020;

f) RECOMENDAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a fim de cumprir o disposto no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012;

g) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

h) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

i) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

j) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, **08/06/2026 A 12/06/2026**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/004692/2026

ACÓRDÃO Nº 301/2026 – PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2026-GRD PROFERIDA NO TC/001765/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16009; ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES – OAB/PI Nº 16169 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA 2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08-06-2026 A 12-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 110/2026-GRD, proferida no âmbito do Processo TC/001765/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável; (ii) se a medida cautelar foi regularmente concedida, inclusive sem oitiva prévia da Administração; (iii) se subsistem os indícios de irregularidades capazes de justificar a manutenção da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao conhecimento, verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI e art. 156, §1º e §2º da Lei nº 5.888/09, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

4. No mérito, a medida cautelar foi concedida com base em indícios relevantes de irregularidades detectadas pela unidade técnica, relacionadas à condução do Pregão Eletrônico nº 02/2026.

5. A concessão de medida cautelar sem oitiva prévia da parte não configura nulidade, sendo admitida no âmbito do controle externo quando presentes elementos de plausibilidade e risco de lesão ao erário, em consonância com o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas.

6. A alegação de perigo da demora inverso não se mostra comprovada, inexistindo demonstração concreta de prejuízo irreparável à Administração capaz de justificar a revogação da cautelar.

7. O art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não se aplica ao caso, uma vez que a medida adotada possui natureza cautelar e não implica invalidação definitiva do ato administrativo.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da decisão cautelar.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 17; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 156; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 436 a 439; Constituição Federal, art. 5º, LV.

Sumário: Agravo. Município de Valença do Piauí. Exercício financeiro de 2026. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática nº 110/2026 - GRD ([peça 03](#)), a Decisão Monocrática nº 125/2026 - GRD ([peça 07](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), o voto da Relatora ([peça 14](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, em sessão virtual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Nº PROCESSO: TC/ 005818/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 123/202-1ª CÂMARA ACOSTADO À PEÇA Nº 25, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AJUSTES NA SUA REDAÇÃO E FORMATAÇÃO. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 76 DE 29/04/2026 CONSTANTE À PEÇA Nº 26.

ACÓRDÃO Nº 123/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – EXERCÍCIO DE 2025

RESPONSÁVEIS: ARLEI FIGUEIREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL E VITORIA MARIA A. VOGADO SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS, OPERACIONAIS E NUTRICIONAIS. PROCEDÊNCIA, MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Fiscalização – Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, com foco na gestão da alimentação escolar, abrangendo as unidades Dirceu Arcoverde e Escola Rural Filomena Nunes, no contexto do Plano Anual de Controle Externo do biênio 2025/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 03) identificou múltiplas irregularidades estruturais, sanitárias, operacionais e nutricionais, incluindo inadequações nas instalações físicas, ausência de controle de estoque, falhas no armazenamento, descumprimento de cardápios, ausência de participação do nutricionista nos processos de aquisição e falta de controle de saúde dos manipuladores de alimentos. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram consideradas insuficientes pela unidade técnica (peça 17) e pelo Ministério Público de Contas (peça 19).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades foram devidamente comprovadas em relatório técnico e permaneceram não sanadas ou apenas parcialmente regularizadas após a defesa, comprometendo a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Tais condutas configuram infrações administrativas, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) e do art. 206 do Regimento Interno (Resolução nº 13/2011), justificando a aplicação de multa e a expedição de alerta.

IV. DISPOSITIVO

4. Diante do exposto, com fundamento no Parecer Ministerial (peça nº 19) e no voto do Relator (peça nº 22), a 1ª Câmara decide, por unanimidade:

4.1. **PROCEDÊNCIA** da presente Fiscalização – Inspeção para **Arlei Figueiredo Borges**, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI e com emissão de alerta;

4.2. **PROCEDÊNCIA** da presente Fiscalização – Inspeção para **Vitoria Maria Alencar Vogado de Sousa**, com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI e com emissão de alerta;

4.3. **EXPEDIÇÃO DE ALERTA** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia e à Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes medidas corretivas:

I. Adequação das edificações, instalações, equipamentos e utensílios das unidades escolares às normas sanitárias, incluindo a instalação de exaustores, refeitórios, superfícies adequadas e controle de acesso às áreas de preparo;

II. Implementação de controles efetivos de estoque de gêneros alimentícios, com registro de entrada, saída, prazos de validade e condições de armazenamento;

III. Garantia de uniformes compatíveis para os manipuladores de alimentos e implantação de controle periódico de saúde, nos termos da legislação vigente;

IV. Elaboração e cumprimento de cardápios adequados por faixa etária, com oferta mínima de frutas in natura e compatibilidade entre o planejado e o executado;

V. Instalação de reservatório de água nas unidades escolares e garantia de abastecimento contínuo;

VI. Implementação de controle integrado de vetores e pragas por empresa especializada, com registro documental e abrangência a todas as unidades escolares;

VII. Adequação do manejo de resíduos, com acondicionamento em local fechado e isolado;

VIII. Contratação de profissionais de nutrição em quantidade suficiente e garantia de sua participação nos processos de aquisição de gêneros, no diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos e na realização de ações de educação alimentar e nutricional.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (arts. 37, caput, 70 e 74); Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Federal nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 77, 78, 79, 142, §1º); Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno, arts. 206, 337, 358, II e III).

Sumário: Fiscalização – Inspeção. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia. Alimentação escolar. Exercício 2025. Procedência. Multa aplicada. Alerta com recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM

CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 22](#)), julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção para Arlei Figueiredo Borges (Prefeito Municipal) e Vitoria Maria Alencar Vogado de Sousa (Secretária Municipal de Educação). Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Arlei Figueiredo Borges** (Prefeito Municipal) no valor correspondente a **500,00 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades estruturais, sanitárias, operacionais e nutricionais na gestão da alimentação escolar do município, e à Sra. **Vitoria Maria Alencar Vogado de Sousa** (Secretária Municipal de Educação) no valor correspondente a **200,00 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades na execução do programa de alimentação escolar sob sua responsabilidade direta.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno, pela emissão de **alertas** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI e da Secretaria Municipal de Educação para que adotem as medidas corretivas abaixo relacionadas nos termos do voto do relator:

I. Adequação das edificações, instalações, equipamentos e utensílios das unidades escolares às normas sanitárias, incluindo a instalação de exaustores, refeitórios, superfícies adequadas e controle de acesso às áreas de preparo;

II. Implementação de controles efetivos de estoque de gêneros alimentícios, com registro de entrada, saída, prazos de validade e condições de armazenamento;

III. Garantia de uniformes compatíveis para os manipuladores de alimentos e implantação de controle periódico de saúde, nos termos da legislação vigente;

IV. Elaboração e cumprimento de cardápios adequados por faixa etária, com oferta mínima de frutas in natura e compatibilidade entre o planejado e o executado;

V. Instalação de reservatório de água nas unidades escolares e garantia de abastecimento contínuo;

VI. Implementação de controle integrado de vetores e pragas por empresa especializada, com registro documental e abrangência a todas as unidades escolares;

VII. Adequação do manejo de resíduos, com acondicionamento em local fechado e isolado;

VIII. Contratação de profissionais de nutrição em quantidade suficiente e garantia de sua participação nos processos de aquisição de gêneros, no diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos e na realização de ações de educação alimentar e nutricional.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007768/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2026 – GJC NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/006998/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: DOMINGOS GOMES DE CARVALHO.

ADVOGADO: LEOPOLDO XAVIER DA COSTA CARVALHO - OAB-PI 20.962 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22.2 DO TC/006998/2026)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº. 202/2026 – GJC.

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Domingos Gomes de Carvalho, em face da Decisão Monocrática nº 188/2026 – GJC, proferida no âmbito da Denúncia TC/006998/2026, que não conheceu da denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, referente a supostas irregularidades no Edital de Leilão nº 001/2026.

Na decisão agravada, consignou-se que a denúncia não preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 226, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI, em razão da ausência de documentação de identificação do denunciante, ainda que houvesse pedido de sigilo. Por esse fundamento, decidiu-se pelo não conhecimento da denúncia, sem prejuízo do recebimento do expediente como comunicação de irregularidade, com encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, tão logo tomou ciência da decisão recorrida, promoveu o saneamento do vício formal apontado, mediante a juntada do instrumento procuratório e de seus documentos pessoais, incluindo RG e CPF, conforme peças 22.1 a 22.3 dos autos principais.

Alega, ainda, que o vício identificado possuía natureza meramente formal e foi integralmente sanado, inexistindo prejuízo ao andamento processual ou ao direito de defesa dos denunciados, sobretudo por se tratar de fase inicial do feito.

Requer, assim, o conhecimento do Agravo e, em sede de juízo de retratação, a revogação da Decisão Monocrática nº 188/2026 – GJC, para que a denúncia seja conhecida e regularmente processada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Quanto à tempestividade, verifica-se que a Decisão Monocrática nº 188/2026 – GJC foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI em 08 de junho de 2026. Considerando o prazo de 5 dias para

interposição do Agravo, previsto no art. 437 do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo sido o recurso apresentado em 15 de junho de 2026, observa-se o prazo regimental.

Quanto à adequação procedimental, constata-se que a petição recursal indica a decisão recorrida, expõe os fundamentos de fato e de direito que justificariam sua reforma e encontra-se subscrita por advogado constituído nos autos, estando demonstrados o interesse e a legitimidade recursal.

Desta feita, conheço do presente Agravo.

2.2. DO MÉRITO

A Decisão Monocrática nº 188/2026 – GJC não conheceu da denúncia em razão da ausência dos documentos de identificação do denunciante, exigidos pelo art. 226, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Ocorre que, após a prolação da decisão, o agravante juntou aos autos a documentação faltante, incluindo instrumento procuratório e documentos pessoais, conforme peças 22.1 a 22.3. Assim, o vício formal que motivou o não conhecimento da denúncia foi devidamente sanado.

Ressalte-se que a exigência regimental tem por finalidade permitir a identificação do denunciante perante o Tribunal, ainda que preservado o sigilo perante terceiros. Uma vez apresentada a documentação, a finalidade da norma foi atendida.

Além disso, não se verifica prejuízo ao andamento processual ou ao direito de defesa dos denunciados, especialmente porque o feito ainda se encontra em fase inicial.

Dessa forma, superado o único óbice apontado na decisão recorrida, mostra-se cabível o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, para revogar a decisão de não conhecimento e determinar o regular processamento da denúncia.

Assim, decido pela **REVOGAÇÃO** da **Decisão Monocrática Nº 188/2026 – GJC** na integralidade, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno do TCE/PI, para permitir o regular processamento da denúncia.

3. DECISÃO

Do exposto, exerço o Juízo de Retratação para **REVOGAR** a **Decisão Monocrática Nº 188/2026 – GJC** na integralidade, ou seja, no sentido de **conhecer da Denúncia TC/006998/2026** e determinar o seu regular processamento, tendo em vista o saneamento superveniente do vício formal inicialmente apontado, devendo os autos principais ser devolvidos ao Gabinete, nos termos do art. 438, § 1º do Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Após que os presentes autos sejam apensados aos autos principais TC/006998/2026 – Denúncia da Prefeitura Municipal de Piripiri.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 006.754/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0684/2026, DE 27.04.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IOLANDA DANTAS LEAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, à Sr.ª Iolanda Dantas Leal, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 673*****, na condição de companheira do Sr. Waldemar Gonçalves de Moura, portador da matrícula n.º 0484202, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 24.05.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.071,87 (Três mil e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
 - b.1) R\$ 4.984,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 135,61 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 5.119,78 Total;
 - b.4) R\$ 2.559,89 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 511,98 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.6) R\$ 3.071,87 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Iolanda Dantas Leal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que, em que pese o benefício tenha sido indeferido administrativamente em virtude da concessão de pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a interessada obteve provimento judicial, em sede de Ação Previdenciária de Pensão por Morte, com tutela provisória de urgência, no bojo do Processo n.º 813808-24.2026.8.18.0140, concedendo o benefício a ser pago pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí - RPPS PI.

8. Sobre a decisão judicial, entende-se que o pagamento de pensão por morte pelo RPPS é legítimo e está em consonância com o Princípio de Segurança Jurídica, pois protege a subsistência da dependente de um servidor que já se encontrava aposentado pelo órgão de previdência estadual desde 2014.

9. Ademais, o seu direito é reforçado pela ADPF n.º 573/PI e pelo Tema n.º 1254 do STF, os quais resguardam expressamente as situações consolidadas e as aposentadorias concedidas antes da modulação de efeitos operada por esta Corte.

10. Desse modo, a decisão judicial agiu corretamente ao afastar o indeferimento administrativo, garantindo a natureza alimentar do benefício frente à proteção da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas de trato sucessivo.

11. Além disso, a interessada preencheu os demais requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016 e Decisão Judicial proferida no Processo n.º 0813808-24.2026.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

12. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

13. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0684/2026 que concede Pensão por Morte, *sub judice*, no valor mensal de R\$ 3.071,87 (Três mil e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Iolanda Dantas Leal, já qualificada nos autos.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA CORREGEDORIA

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 100862/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) TAMIRES DE SOUSA ANDRADE, Assistente de Administração, Matrícula nº 98933, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 100853/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, Assistente de Administração, Matrícula nº 98932, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 100863/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) LARISSA PINHEIRO SANTOS, Assistente de Administração, Matrícula nº 98934, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado Digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo nº 100858/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA, Assistente de Administração, Matrícula nº 98827, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 304 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09920

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 15/06/2026 a 17/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 853/2016, de 16/12/2016 publicada no DOE TCE-PI nº 234/2016, em 19/12/2016.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 305 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09919

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, na data de 18/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1201/2018, de 19/12/2018 publicada no DOE TCE-PI nº 237/2018, em 26/12/2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026 .

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 306/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09774,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 02/07/2026 a 31/07/2026, referente ao período aquisitivo 07/07/2019 a 06/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 307/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102587/2026 e na Manifestação - DDP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JONATAS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 98.401, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 01/06/2026, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 308/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09781,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) IRANILDES SOARES GOMES, matrícula nº 2080, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/07/2026 a 30/07/2026, referente ao período aquisitivo 01/08/2018 a 31/07/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 309/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09799,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) MARIA APARECIDA DE MELO, matrícula nº 1997, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/07/2026 a 04/08/2026, referente ao período aquisitivo 09/09/2020 a 07/09/2025, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 310/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09785,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) MARILE RIBEIRO CAVALCANTE, matrícula nº 2045, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/07/2026 a 04/08/2026, referente ao período aquisitivo 31/05/2020 a 29/05/2025, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 313/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09996,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NADIA TAKEUCHI AYRES, matrícula nº 98095, por 8 (oito) dias, no período de 12/06/2026 a 19/06/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, "a" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 314/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102576/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98.605, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 30/2026, firmado em 15/06/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 107/2026, de 15/06/2026, p. 35, celebrado com LUAN LIMA DE MEDEIROS (CNPJ: 34.755.178/0001-64), que tem como objeto a Contratação do serviço de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais desta Corte de Contas, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição), nas condições estabelecidas no referido Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 35/2025, Pregão Eletrônico nº 90006/2025.

Art. 2º Designar a servidora a servidora Válbria Oliveira de Sousa, matrícula nº 98.684, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 26/2026 - TCE/PI***Replicação por incorreção****PROCESSO SEI 101486/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: M V EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 45.780.113/0001-95).

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ares condicionados, com instalação, conforme especificações, condições e quantidades estimada constante no Termo de Referência e seus anexos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 10.471,00 (dez mil quatrocentos e setenta e um reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NE00026, emitida em 03/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2025-SEAD/PI.

DATA DA ASSINATURA: 16/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 27/2026 - TCE/PI

** Republicação por incorreção*

PROCESSO SEI 101486/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: INFORMÓVEIS DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA (CNPJ: 13.015.273/0001-51).

OBJETO: Aquisição de aparelho de ar condicionado, com instalação, conforme especificações, condições e quantidade estimada constante no Termo de Referência e seus anexos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 14.328,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Interno: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2026NR00027, emitida em 03/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2025-SEAD/PI.

DATA DA ASSINATURA: 12/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00030 - TCE/PI**PROCESSO SEI 101677/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: US IMPORT LTDA (CNPJ: 63.347.249/0001-98).

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) microfones duplos sem fio.

VALOR: R\$ 7.980,00 (sete mil e novecentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 10/2026, com fulcro no art. 75, caput, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 16/06/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
23/06/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2026

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006468/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): José Campêlo da Silva. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/008208/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Ângela Barreto Alves de Sabóia. Unidade Gestora:
 IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s):
 Jonnas Ramiro Araújo Soares (OAB/PI nº 9.038) (Procuração: fl. 4 da
 peça 13.1)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/011531/2024

PENSÃO POR MORTE

Interessado(s): Francisca Raimunda de Sousa Silva Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004284/2023

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Denuncia-
 do; Warton Matias Lacerda e Oliveira – Deputado Estadual/Denun-
 ciante. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregula-
 ridades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo
 Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021.
 Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Pro-
 cesso relatado e discutido. Iniciada a fase de votação com a emissão
 de proposta de voto pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 (Relator). Pendente a emissão de voto pelas Conselheiras Rejane Ribeiro
 Sousa Dias e Flora Izabel Nobre Rodrigues e pelo Conselheiro Kleber
 Dantas Eulálio (peças 92 e 99). Advogado(s): Marcus Kalil Soares Al-
 buquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça
 4) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros
 (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 1 da peça 23.2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009748/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Secretário Municipal de Edu-
 cação; Janaína Érika dos Santos Moura - Fiscal de Contrato; Carlos
 Alberto Lima de Oliveira Pádua - Gestor de Contrato. Unidade Ges-
 tora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Referências
 Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 210/2024-SPC, exa-
 rado no Processo TC/005576/2023. Dados complementares: Interes-
 sado(s): Francisco Ítalo Cardoso Soares Furtado - Representante da
 Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. **INTERES-**
SADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA (SECRE-

TÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO
 DE TERESINA. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI
 nº 3.789) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 36.2) **INTERESSADO:**
JANAÍNA ÉRIKA DOS SANTOS MOURA - SECRETARIA (FIS-
CAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE
 EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Aurélio Lobão Lopes
 (OAB/PI nº 3.810) (Procuração: fl. 1 da peça 33.2) **INTERESSADO:**
CARLOS ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA PÁDUA - SECRE-
TARIA (GESTOR(A) DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SE-
 CRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Luana
 Ingrid de Freitas Gomes (OAB/PI nº 19.974) e outros (Procuração: fl.
 1 da peça 31.2) **INTERESSADO: FRANCISCO ÍTALO CARDO-**
SO SOARES FURTADO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATA-
DA) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TE-
 RESINA. Advogado(s): Caio Iatam Pádua de Almeida Santos (OAB/
 PI nº 9.415) (Procuração: fl. 1 da peça 34.13)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005531/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gesto-
 ra: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ COE-**
LHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Ges-
 tora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende
 Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2) ;
 Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752) (Substabeleci-
 mento com reserva de poderes - fl. 1 da peça 18.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009552/2024

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal/De-
 nunciada; Posto B & B Ltda. (Empresa Eder da Rocha Souza & Cia
 Ltda.)/Denunciado; Diego da Trindade Ribeiro. - Vereador/Denuncian-

te. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Objeto: Possíveis irregularidades verificadas no Pregão nº 013/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de combustíveis para a frota da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, com valor global de R\$ 2.255.040,00. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 06/2024 - GP (peça 27). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 1 da peça 21.2); Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Posto B & B Ltda./Denunciado - fl. 1 da peça 39.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004707/2026

APOSENTADORIA

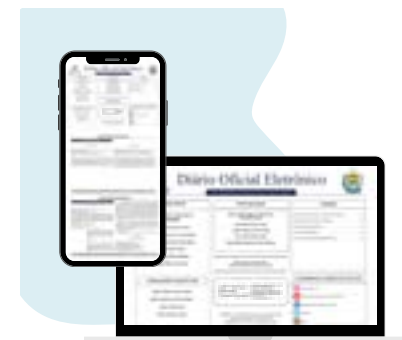
Interessado(s): Maria de Lourdes Cunha Portela Souza
Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010973/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - Presidente da FMS (exercício de 2023)/Representado; Ítalo Costa Sales - Presidente da FMS (exercício de 2024)/ Representado; Erick Matheus Maranhão Silva - Fiscal do Contrato/Representado Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades identificadas no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do Hospital da Mulher. Dados complementares: Interessado(s): Jivago de Castro Ramalho - Responsável Técnico do Contrato/Representado; Vanguarda Engenharia Ltda - Empresa Contratada/Representada. Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Tiago do Nascimento dos Santos - fl. 1 da peça 27.2); Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Erick Matheus Maranhão Silva - fl. 1 da peça 28.2); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Jivago de Castro Ramalho/Vanguarda Engenharia Ltda - fl. 1 da peça 29.2); Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Procuração: Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - fl. 1 da peça 30.2); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo Costa Sales - fl. 1 da peça 31.2); Ernani Saraiva de Almeida Júnior (OAB/PI nº 10.726) (Procuração: Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - fl. 1 da peça 49.2)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

